RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.347 ESPÍRITO SANTO

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PGE-ES - JOSÉ ALEXANDRE R. BELLOTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ABILIO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ MÁRIA VIEIRA

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Espírito Santo, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

> "***MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO - AUXÍLIO MORADIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 3.211/78 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA***. *1. A Lei nº 3.211/78, em seu art. 3º estendeu o benefício do auxílio moradia aos militares na inatividade, tendo em vista que os 'encargos de família' permanecem quando o militar ingressa na inatividade. Segurança concedida*" (fl. 84 - autos apenso).

Opostos embargos de declaração (fls. 94 a 96 – autos apenso), por decisão monocrática (fls. 98 a 100 – autos apenso) foi negado seguimento. Interposto agravo regimental (fls. 02 a 08), não foram providos (fls. 10 a 15).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 7º, inciso VI, 37, inciso XV, 40, §§ 1º, 3º e 4º, e 149, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão do agravo regimental foi publicado em 25/10/06, conforme expresso na certidão de folha 19, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1203241.

decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Não merece prosperar a irresignação, haja vista que o Tribunal de origem, interpretando a legislação local e as provas dos autos, concluiu que a vantagem conferida aos autores se trata de auxílio de caráter geral e é, portanto, extensível aos aposentados e pensionistas, **in verbis**:

> "*(...)*
>
> *Já disse em minha decisão monocrática quando concedi a liminar requerida, que a legislação, a meu sentir, é muito clara não restando dúvidas de que o auxílio moradia aqui pleiteado é também devido aos inativos, não se recobrindo em momento algum pelo manto da precariedade, como quer nos fazer crer o Estado Impetrado.*
>
> *A Lei nº 3.211/78 em seu art. 3º estendeu o benefício aos policiais militares na inatividade e nem poderia ser diferente já que os 'encargos de família' permanecem quando o militar ingressa na inatividade*" (fls. 85/86).

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a discussão acerca da possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas do benefício do auxílio-moradia instituído pelas Leis estaduais nºs 2.701/72 e 3.211/78, bem como sobre a natureza jurídica da referida vantagem, está restrita à interpretação da legislação local e ao reexame dos fatos e provas que compõem a lide, operações vedadas em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado da relatoria do Ministro **Cezar Peluso**:

> "*RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Proventos. Vantagem pecuniária. Gratificação devida aos funcionários em atividade. Extensão aos aposentados. Rediscussão do caráter geral sob fundamento de ofensa ao art. 40, § 8º, da CF. Impossibilidade. Questão infraconstitucional. Recurso não conhecido. Aplicação das súmulas 279, 280 e 636. Reconhecido ou negado pelo tribunal* ***a quo*** *o caráter geral de gratificação funcional*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1203241.

ou de outra vantagem pecuniária, perante os termos da legislação local que a disciplina, não pode o Supremo, em recurso extraordinário, rever tal premissa para estender ou negar aquela aos servidores inativos com base no art. 40, § 8º, da Constituição da República" (RE nº 586.949/MG, Segunda Turma, DJ de 13/3/09).

Ainda, em casos idênticos ao dos presentes autos, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO. CRITÉRIOS. LEIS NS. 2.701/72 E 3.211/78. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Questão decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 526.916/ES-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 7/12/07).

"*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-MORADIA. EXTENSÃO A INVATIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. 1. Para estender ao agravado, policial militar inativo, o pagamento do auxílio-moradia, o Tribunal a quo não se baseou na norma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, mas em expressa determinação da Lei 3.211/78, do Estado do Espírito Santo. 2. O deslinde da questão posta nos autos, portanto, depende do exame da legislação local, o que é inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula STF nº 280. Precedentes: RE 113.622 e RE 232.027. 3. Agravo regimental improvido*" (RE nº 422.489/ES-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 18/11/05) .

"*Inativos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo: auxílio moradia: controvérsia decidida com base em legislação estadual (Leis 2.701/72 e 3.211/78) e em prova documental, insuscetíveis de reexame na via extraordinária (Súmulas 280 e 279)*" (RE nº 113.622/ES,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1203241.

> Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence,** DJ de 7/5/04).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: RE nº 628.924/ ES, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa,** DJ de 22/9/10, RE nº 523.755/ES, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 18/2/10, e RE nº 574.326/ ES, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 20/4/09.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** , do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2011.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1203241.